



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE / MG**

AUTOS DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.848.811/0001-09, com sede a Rua Ipatinga, nº 862 – pátio I, em João Monlevade/MG, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. RAFAEL EUSTÁQUIO PONTES, brasileiro, casado, empresário, portadora da Carteira de Identidade nº M-5.468.380, inscrito no CPF sob o nº 816.342.426-53, por seu procurador infra-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor com respaldo no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei de Licitações, a presente CONTRARRAZÃO.

Requer, pois seja admitida e processada a presente contrarrazão, para que esta Comissão dele conhecendo lhe dê provimento nos termos do pedido.

Nestes termos,

Pede deferimento

João Monlevade, 02 de abril de 2.019

CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA – EPP

Div. Mm. Patrimônio - Compras
Recebemos em: 02/04/19
às 16:20 horas
Assinatura

construtora
PONTESDEMINAS



CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

RECORRENTE: CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA.- EPP.

RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

I.-RELATÓRIO

Na data de 21 de março de 2019 foi realizada Sessão de Julgamento de Propostas junto ao processo administrativo licitatório, modalidade Concorrência nº 01/2.019, modalidade MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, cronograma e especificações, anexos deste edital.”***, oportunidade na qual a empresa CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA EPP, foi vencedora com o menor preço global.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente **CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA EPP** apresentou toda a documentação exigida no edital de convocação.

Enfim, conforme veremos a seguir, os recursos apresentados pelas empresas “RT AMBIENTAL LTDA-EPP” e “CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA-EPP” são totalmente ausentes de amparo fático e legal, impondo-se a total legalidade e cumprimento dos termos do edital de convocação, com o escopo de declarar vencedora a empresa recorrente. Senão vejamos:

Construtora Pontes de Minas Ltda

CNPJ 10.848.811/0001-09 – IE 00.120.9903.00-30

Endereço: Rua Ipatinga, nº 862, Pátio I, Bairro Santa Bárbara, João Monlevade (MG), CEP 35930-125
Tel. (31) 3852-3234 - pontesdeminas@construtorapontesdeminas.com.br



II - DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

*"Art. 2º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."* (grifamos)

A exigibilidade de licitação é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que **será mais vantajosa para a Administração**, gestora dos interesses públicos.

Construtora Pontes de Minas Ltda

CNPJ 10.848.811/0001-09 – IE 00.120.9903.00-30

Endereço: Rua Ipatinga, nº 862, Pátio I, Bairro Santa Bárbara, João Monlevade (MG), CEP 35930-125
Tel. (31) 3852-3234 – pontesdeminas@construtorapontesdeminas.com.br



Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Por sua vez, a igualdade de condições a todos os concorrentes, garantida constitucionalmente, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade, a serem observados de forma cogente pelo administrador público.

In casu, a Administração Municipal promoveu o processo licitatório, modalidade Concorrência Pública nº. 01/2019, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, cronograma e especificações, anexos deste edital."

Com relação à planilha de composição de custos, o edital em seu item 10.2, diz o seguinte:

"10.2. A composição de custos unitários será exigida do licitante vencedor, **devendo o mesmo apresentá-la em até 15(quinze) dias da assinatura do contrato.**"
 (grifamos)

Com relação à inexecuibilidade da proposta, as alíneas "a" e "b" do item 11.9 do edital deixam explícitos, nos termos do disposto no art. 44 e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, as regras que consideram manifestamente inexecuíveis as propostas, como podem ver:

...

11.9. Para os efeitos do disposto no subitem 11.8.4, consideram-se manifestamente inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração.

Construtora Pontes de Minas Ltda

CNPJ 10.848.811/0001-09 – IE 00.120.9903.00-30

Endereço: Rua Ipatinga, nº 862, Pátio I, Bairro Santa Bárbara, João Monlevade (MG), CEP 35930-125
 Tel. (31) 3852-3234 – pontesdeminas@construtorapontesdeminas.com.br



Então, como podemos verificar abaixo, a licitante recorrente e vencedora não infringiu nenhuma destas regras editalícias e legais, uma vez que sua proposta **NÃO É INEXEQUÍVEL** e cumpriu a finalidade precípua de qualquer procedimento licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração de forma a alcançar satisfatoriamente o interesse público, utilizando-se, para tanto, de um número crescente de participantes.

OBRA:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
MUNICÍPIO:	JOÃO MONLEVADE
VALOR DA OBRA:	R\$ 2.673.252,08
50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO:	R\$ 1.336.626,04

	EMPRESAS HABILITADAS	VALOR DAS PROPOSTAS
1	CONSTRUTORA PONTES DE MINAS	R\$ 2.422.733,24
2	CONSTRUTORA ALICERCE MG	R\$ 2.524.895,72
3	RT AMBIENTAL	R\$ 2.584.285,44
4	EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS	R\$ 2.588.040,56
5	CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS	R\$ 2.846.666,64

Soma de todas as propostas que estiverem com o valor acima de 50% do orçamento da Administração, portanto, somente participarão do cálculo as empresas que tiverem ofertado proposta acima de R\$ 1.336.626,04

	EMPRESAS HABILITADAS	VALOR DAS PROPOSTAS	ACIMA DE 50% VALOR ADM.
1	CONSTRUTORA PONTES DE MINAS	R\$ 2.422.733,24	OK
2	CONSTRUTORA ALICERCE MG	R\$ 2.524.895,72	OK
3	RT AMBIENTAL	R\$ 2.584.285,44	OK
4	EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS	R\$ 2.588.040,56	OK
5	CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS	R\$ 2.846.666,64	OK
	TOTAL	R\$ 12.766.621,60	

TODAS AS EMPRESAS APRESENTARAM PROPOSTAS ACIMA DE R\$ 1.336.626,04

Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

MÉDIA ARITMÉTICA:	R\$ 2.553.324,32
-------------------	------------------

Sobre este valor será calculada o índice de exequibilidade: a empresa que ofertar valor menor que 70% da média aritmética ou 70% do valor orçado pela Administração, será considerada desclassificada

70% MÉDIA ARITMÉTICA:	R\$ 1.787.327,02
70% VALOR ORÇADO PELA ADM.	R\$ 1.871.276,46

Portanto, a empresa que tiver ofertado proposta abaixo de R\$ 1.787.327,02 será desclassificada

	EMPRESAS HABILITADAS	VALOR DAS PROPOSTAS	EXEQUIBILIDADE
1	CONSTRUTORA PONTES DE MINAS	R\$ 2.422.733,24	OK
2	CONSTRUTORA ALICERCE MG	R\$ 2.524.895,72	OK
3	RT AMBIENTAL	R\$ 2.584.285,44	OK
4	EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS	R\$ 2.588.040,56	OK
5	CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS	R\$ 2.846.666,64	OK

TODAS AS EMPRESAS APRESENTARAM PROPOSTAS ACIMA DE R\$ 1.787.327,02

	EMPRESAS HABILITADAS	VALOR DAS PROPOSTAS	VENCEDORA
1	CONSTRUTORA PONTES DE MINAS	R\$ 2.422.733,24	VENCEDORA
2	CONSTRUTORA ALICERCE MG	R\$ 2.524.895,72	
3	RT AMBIENTAL	R\$ 2.584.285,44	
4	EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS	R\$ 2.588.040,56	
5	CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS	R\$ 2.846.666,64	

Construtora Pontes de Minas Ltda

CNPJ 10.848.811/0001-09 – IE 00.120.9903.00-30

Endereço: Rua Ipatinga, nº 862, Pátio I, Bairro Santa Bárbara, João Monlevade (MG), CEP 35930-125

Tel (31) 3852.3234



Outro fator importante, que vale ressaltar, é que a licitante RT AMBIENTAL LTDA-EPP, na página 05 (cinco) de seu recurso, utilizou-se de valores errôneos de salários praticados na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme podemos comprovar na CCT em anexo (Anexo I).

Com relação à condição de EPP citada pela licitante CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA-EPP, foi apresentando juntamente com o credenciamento e com a documentação de habilitação o ENQUADRAMENTO DE EPP para o ano de 2019, que por si só já garante a licitante CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA.-EPP esta condição, porém como forma de ratificar tal condição segue em anexo (Anexo II) a opção pelo SIMPLES NACIONAL perante a Receita Federal.

Pois bem, se não bastasse, o princípio do julgamento objetivo significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Outro princípio norteador da licitação é a vinculação ao instrumento convocatório, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*¹

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



Realmente, sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, o princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado (ou excessivo) ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Em verdade, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante.

Dessa forma, é evidente que a licitação se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

A propósito, leciona HELY LOPES MEIRELLES:

"(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º).

Construtora Pontes de Minas Ltda

CNPJ 10.848.811/0001-09 – IE 00.120.9903.00-30

Endereço: Rua Ipatinga, nº 862, Pátio I, Bairro Santa Bárbara, João Monlevade (MG), CEP 35930-125
Tel. (31) 3852-3234 – pontesdeminas@construtorapontesdeminas.com.br – www.construtorapontesdeminas.com.br

CONSTRUTORA
PONTESDEMINAS



*Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."*²

No caso em tela, é impertinente a alegação das licitantes RT AMVBIENTAL LTDA-EPP e CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA-EPP, de que a proposta da licitante vencedora deva ser considerada inexequível.

Se não bastasse, acerca da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o professor MARÇAL JUSTEN-FILHO nos esclarece o seguinte:

*"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a 'proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".*³ (grifamos)

E continua o ilustre doutrinador:

"(...) A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a

² In MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1990, p. 238.

³ In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª Edição, Dialética, Pág.: 75.

Construtora Pontes de Minas Ltda

CNPJ 10.848.811/0001-09 – IE 00.120.9903.00-30

Endereço: Rua Ipatinga, nº 862, Pátio I, Bairro Santa Bárbara, João Monlevade (MG), CEP 35930-125



habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".⁴

Ademais, a realização de um procedimento licitatório sempre esteve condicionada ao atendimento do princípio da eficiência, que para MARÇAL JUSTEN FILHO "impõe como primeiro dever à Administração evitar o desperdício e a falha".⁵

Afinal, esse procedimento traduz exatamente a idéia de eficácia da prestação da atividade administrativa, da utilização racional dos recursos públicos e, notadamente, do alcance de resultados satisfatórios. Tudo isso, sem se escusar da observância da pluralidade dos princípios administrativos, de modo conjunto e com a maior intensidade possível.

Em suma, um procedimento licitatório só será juridicamente eficiente quando o seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, os recursos públicos forem otimizados e, evitado o rigorismo formal exacerbado, for propiciada sua realização de forma célere e perfeita.

Não bastasse, todo o sistema da Lei 8.666/93 converge para que a Administração contrate o melhor serviço, mediante o pagamento do melhor preço oferecido. Isso só é possível se forem afastadas exigências excessivas e/ou arbitrárias.

⁴ In JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. Dialética. Pág.: 76.

⁵ In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 2005, p.85.

construtora
PONTESDEMINAS



Deve a CPL revestir-se de prudência e atenção para os dados do processo, evitando a consagração do formalismo exacerbado e inútil. Neste sentido veja a seguinte ementa de acórdão do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança Concedida".⁶

Por se tratar de um procedimento que, como visto, em sua essência, visa a obter o melhor resultado com a menor quantidade possível de desembolso, a Lei de Licitações traz em seu bojo diversos preceitos que realizam o princípio da eficiência, como o do art. 43, § 3º, que assegura a promoção de diligência pela comissão para complementar a instrução do processo, aproveitando os atos até então praticados.

Se o motivo de uma possível INABILITAÇÃO da licitante CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA-EPP não encontra respaldo no princípio da razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa da Administração, sob censura se encontra o ato que iria alijar a mesma do certame.

Vale mais uma vez lembrar que os atestados de capacidade técnica indicam que a licitante possui condições de executar o serviço licitado, máxime se não contraposta prova em contrário. Ou seja, os documentos apresentados pela licitante comprovam a capacidade técnica e a vasta experiência da recorrente no mercado de limpeza pública, o que demonstra, caso vencedora, presunção de que irá cumprir fielmente as suas obrigações.

⁶ In STJ, MS 5631/DF, publicado no DJ em 17/08/1998, página 0007.

Construtora Pontes de Minas Ltda

CNPJ 10.848.811/0001-09 – IE 00.120.9903.00-30

Endereço: Rua Ipatinga, nº 862, Pátio I, Bairro Santa Bárbara, João Monlevade (MG), CEP 35930-125

Tel. (31) 3852-3234



Neste sentido, o motivo da alegação da licitante RT AMBIENTAL LTDA e CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA-EPP, em relação a licitante em apreço não encontra fundamentos legais e materiais, e, da mesma forma, não é, por si só, capaz de influir de maneira direta no deslinde do certame em apreço, vez que o objeto licitado poderá, sem sombra de dúvida, ser concluídas pela licitante.

Outrossim, a impessoalidade, manifestada em julgamentos concretos e objetivos é o traço fundamental que deve caracterizar todo processo licitatório, que a seu turno assenta no princípio maior da moralidade (art. 37 da CF/88).

Acerca do tema, o TJMG também decidiu que *“a vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante”*, conforme a seguir:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EDITAL INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS CAPACIDADE TÉCNICA DE PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO SEGURANÇA CONCEDIDA. - Se o motivo da inabilitação da impetrante não encontra respaldo no edital licitatório, sob censura se encontra o ato que a alijou do certame. - Os atestados de capacidade técnica indicam que a impetrante possui condições de executar o serviço licitado, máxime se não contraposta prova em contrário. - A impessoalidade, manifestada em julgamentos concretos e objetivos, é o traço fundamental que deve caracterizar todo processo licitatório, que, a seu turno, assenta no princípio maior da moralidade (art. 37 da CR). - A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante.” 7

⁷ In APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.08.171347-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 5 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): COSATE - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - APELADO(A)(S): CONSTRUTORA SANENCO

construtora
PONTESDEMINAS



Ainda, de forma brilhante esclareceu o TJMG que “a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público”, in verbis:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO: I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.”⁸

LTDA - AUTORID COATORA: DIRETOR PRESID COPASA MG CIA SANEAMENTO MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: COPASA MG CIA SANEAMENTO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA.

⁸ In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001 - COMARCA DE ITABIRA - APELANTE(S): SERGAME SERV GERAIS ADM MATERIAIS ESTOCAGEM LTDA - APELADO(A)(S): ELITE SERVIÇOS LTDA, FUND CULTURAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E OUTRO(A)(S) - AUTORID COATORA: SUPERINTENDENTE FUND CULTURAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, PREGOEIRO FUND CULTURAL CARLOS DRUMMOND ANDRADE - RELATOR: EXMO. SR. DES. BITENCOURT MARCONDES.

Construtora Pontes de Minas Ltda

CNPJ 10.848.811/0001-09 – IE 00.120.9903.00-30

Endereço: Rua Ipatinga, nº 862, Pátio I, Bairro Santa Bárbara, João Monlevade (MG), CEP 35930-125

construtora
PONTESDEMINAS



"EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE RESULTANTE DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL - RIGIDEZ EXCESSIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público. Assim, constatado haver item editalício com formalismo excessivo, tal fato não pode constituir em razão bastante à inabilitação da impetrante no processo licitatório (tomada de preços), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Municipal, através de um maior número de licitantes. (...)." ⁹

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS INDICADOS PELA AUTORIDADE COATORA - ORDEM CONCEDIDA. Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados." ¹⁰

Enfim, os atos dos membros da CPL devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público, pois há exigências que só se prestam a afastar "competidores". O rigor do julgamento e aplicação rigorosa do edital não pode se transformar num fim em si mesmo, para apenas preencher requisitos inúteis.

⁹ In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.08.081073-8/001 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): ENGEBRAS S/A IND COM TECNOLOGIA INFORMATICA - APELADO(A)(S): PRESID COMIS LICITAÇÕES MUNICIPIO ALFENAS E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES.

¹⁰ In AC nº 1.0000.00.323141-2/000, Rel. Des. NILSON REIS, j. 02/09/2003.

Construtora Pontes de Minas Ltda

CNPJ 10.848.811/0001-09 – IE 00.120.9903.00-30

Endereço: Rua Ipatinga, nº 862, Pátio I, Bairro Santa Bárbara, João Monlevade (MG), CEP 35930-125

Tel. (31) 3252-3224

CONSTRUTORA
PONTESDEMINAS




III - CONCLUSÃO

Ex positis, demonstrado que a licitante **CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA. - EPP** agiu em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, requer que seja conhecido e provida a presente **CONTRARRAZÃO** para reformar a brilhante decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL e manter como **VENCEDORA** a licitante em apreço, pelos fundamentos expostos acima.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Monlevade, 02 de abril de 2019.



CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA – EPP
RAFAEL EUSTÁQUIO PONTES

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016679/2018
SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.174.153/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOAO MONLEVADE, CNPJ n. 23.942.741/0001-97; neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANA CRISTINA CORREIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e de Turismo e Hospitalidade, assim compreendidos os Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Motéis, Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais, em Empresas de Turismo, Institutos de Beleza e Cabeleireiros, Empregados em Edifícios Comerciais e Residenciais, com abrangência territorial em Alvinópolis/MG, Barão De Cocais/MG, Bela Vista De Minas/MG, João Monlevade/MG, Nova Era/MG, Rio Piracicaba/MG, Santa Bárbara/MG, São Domingos Do Prata/MG e São Gonçalo Do Rio Abaixo/MG.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL/SALÁRIO DE INGRESSO

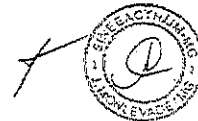
Período de 01 janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

A) GARI VARREDOR - R\$ 993,39 + 40% Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

B) GARI COLETOR - R\$ 1.009,46

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aos demais trabalhadores pertencentes à categoria profissional conveniente, será concedido uma correção salarial em **01/01/2018**, mantendo-se a diferença, em reais, em relação ao salário mínimo praticado em **01/01/2017**, sendo facultado deduzir deste percentual as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - PRAZO PARA PAGAMENTO - Em virtude do processo de negociação e data da assinatura deste acordo, fica estabelecido que a diferença salarial decorrente deste



Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 02/04/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 10.848.811/0001-09

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
22/05/2009	31/12/2015	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**